



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13558/000.142/92-69

MEMO

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.650

Recurso nº: 88.110 - PIS DEDUÇÃO -EX: DE 1988

Recorrente: TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA

Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Otto Cristiano de Oliveira Glasner. Ausente os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13558/000.142/92-69****RECURSO Nº: 88.110****ACORDÃO Nº: 103-16.650****RECORRENTE: TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA****R E L A T Ó R I O**

Transportadora Ibicarai Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 48/50, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contri
buição para o PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as ra
zões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão
singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, con
siderou a exigência parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o con
tribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. invo
cando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 13558/000.141/92-04) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.965 e, julgado nesta Câmara, na sessão de 22/09/95, logrou provi
mento parcial.

ACÓRDÃO Nº 103-16.650

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - RELATOR

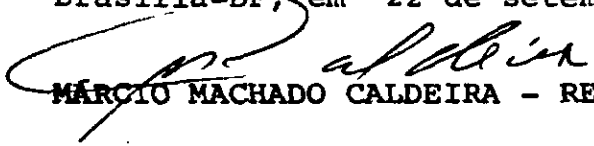
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial para excluir a exigência da parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial, para excluir da exigência a parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR